



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.010-A, DE 1999 (Do Sr. Énio Bacci)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997, estabelecendo a realização de plebiscito para privatização de empresas estatais.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: Altera redação do inciso I do Art. 1º da Lei nº 9.491, de 09/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º: O Programa Nacional de Desestatização (PND) tem ~~como~~ objetivos fundamentais:

I:- reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público, somente após a realização de PLEBISCITO, de acordo com o art. 49, XV da Constituição Federal, individualizando empresa por empresa, ou em bloco, caso o resultado seja favorável à privatização da(s) empresa(s) naquele Plebiscito;

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 173, a ... "exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo"...

Ora, se todas as empresas públicas foram criadas com base nos preceitos constitucionais, em seus artigos 37 e 173, por exemplo, é de se frisar que elas existem por necessidade imperativa da segurança nacional e do relevante interesse coletivo.

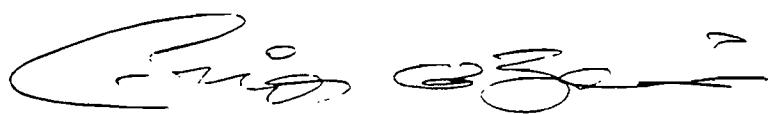
Portanto, incontestável é a necessidade de se consultar a coletividade, no momento de vender empresas públicas, já que estão a tratar-se de patrimônio da sociedade. Caso contrário, todas as nossas estatais foram criadas sem amparo legal.

Se o patrimônio público conquistado pelos empreendimentos pertence ao povo, não poderemos deixar que cada governante decida o que fazer com o que é nosso, sem que tenhamos parte decisiva no processo.

Esta proposta tem o principal objetivo de oportunizar aos brasileiros, a participação nas decisões de privatizar ou não nossas empresas públicas, quando; como; quanto e para quem vender nosso patrimônio.

O Plebiscito oportunizará também, o conhecimento integral das intenções e metas de governos que decidem privatizar empresas estatais.

Este instrumento democrático dará amplo respaldo ao próprio governo, há quem cabe, inicialmente decidir privatizar ou não e, muitos o fazem de acordo com suas necessidades momentâneas.



ENIO BACCI
deputado federal- PDT/RS

26/04/95

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
 Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,

suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que ~~estabeleçam~~ obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. dispondo sobre:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI N° 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI N°
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, ALTERA A
LEI N° 8.036/90 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º. Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.010/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera a Lei nº 9.491/97, que regula o Programa Nacional de Desestatização (PND), incluindo exigência de realização de plebiscito como requisito para transferência de atividades estatais à iniciativa privada.

Justifica o Autor, nobre Deputado Enio Bacci, argumentando que, inclusive por exigência dos artigos 37 e 173 da Constituição Federal, as empresas públicas apenas teriam sido criadas e subsistiriam por necessidade imperativa da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

por onde dever-se-ia oportunizar a todos os brasileiros a decisão de as privatizar, bem como quando, como e por quanto o fazer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise, em sua singeleza, representa e propõe uma verdadeira e positiva revolução na forma como vêm sendo encaradas as privatizações em nosso País.

De se ver, nesse sentido, que um dos grandes pecados do PND, facilmente identificável desde sua origem, com a Lei nº 8.031/90, foi o fato de representar um "cheque em branco" concedido ao Poder Executivo, vale dizer, com a referida Lei – e com a subsequente, ora em vigor, Lei nº 9.491/97 – a inclusão de quaisquer empresas do então caudaloso universo de companhias estatais no Programa passou a depender de simples atos do Poder Executivo, com poucas exceções, das quais hoje ainda subsistentes apenas a vedação de inclusão do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, a partir da configuração do PND, a vontade do "imperador" de plantão no Palácio do Planalto era, e é, suficiente para autorizar e viabilizar - sem qualquer outra exigência em termos de planificação estratégica ou justificação, pontual e específica, de cada venda em particular - a alienação de patrimônio público duramente conquistado por gerações de brasileiros. Desta forma, passando-se ao largo de qualquer debate público, foram vendidas desde participações minoritárias em empresas secundárias do setor petroquímico, até as empresas telefônicas e a Vale do Rio Doce.

Nesses últimos casos em particular, e em alguns outros, fez-se, como sabe esta Casa e toda a sociedade brasileira, "ouvidos de mercador" aos rumorosos questionamentos partidos de toda uma série de atores sociais relevantes, e privatizou-se "a ferro e fogo" e "a toque de caixa" tais empresas, em nome de uma muito pouco tangível modernização administrativa e, escandalosamente, de necessidades conjunturais de divisas. No que se revelam, contudo, ainda, os mais graves "delitos" no episódio, não houve, nem há, sequer esboço de um planejamento estratégico para o País, que eventualmente justificasse as vendas, e não se preparou o Estado para seu novo papel de regulador do sistema, com evidentes e hoje mais do que patentes, gravíssimos e, talvez, irreversíveis prejuízos para o País.

Não se permita, por outra, manter o cidadão brasileiro ausente e alienado de todo este processo, sob a justificativa de que a autorização para as alienações já foi concedida no corpo da Lei do PND. Eis um caso, onde, inofismavelmente, legalidade não rima com legitimidade.

Deve ser lembrado, nesse sentido, que a Lei do PND revela o viés autoritário bem típico do Governo Collor de Mello, que a propôs e sancionou, e demonstra as seqüelas de uma quadra de nossa história em que a sociedade, o Congresso e o País estavam, em grande medida, atordoados e anestesiados diante de um processo de hiperinflação aberta e da mais violenta intervenção econômica já sofrida neste ou em outro país, em fases de normalidade jurídica. Não é possível, nesse sentido, acatar o argumento de que tal instrumento, mais um dos meios de "salvação nacional" então gerados, siga regulando parcela tão relevante de nossa ordem econômica, como álibi para o castamento da consulta popular.

Com todas as qualidades acima citadas, contudo, é inegável que o Projeto em tela, na sua forma original, apõe, de forma até certo ponto indiscriminada, um obstáculo aos procedimentos de desestatização. Para que não se diga, portanto, que o que se pretende é burocratizar em excesso os

procedimentos de venda, prejudicando a economicidade e inviabilizando os processos de desestatização. propomos, na forma do Substitutivo em anexo, algumas alterações na Proposição, as quais, queremos crer, preservam, com aperfeiçoamentos, o fundamental de seu espírito, trazendo de volta a democracia e o debate público ao PND.

Assim, propomos que a transferência de empresas à iniciativa privada, tal como hoje, independa, em princípio, de manifestação congressual ou plebiscito, mas se abrindo a possibilidade a que qualquer das Casas do Congresso Nacional, por resolução, possa exigir a realização do referido plebiscito. Em tal caso, a venda ficaria sobreposta tão-somente no curto espaço de tempo – relativamente a procedimentos complexos como os que ora se discute - até a eventual aprovação popular no plebiscito que, por razões de economicidade, ocorreria junto ao pleito eleitoral que se seguisse.

Devoive-se, desta forma, ao titular último da propriedade das empresas em questão – os cidadãos brasileiros -, a decisão sobre a oportunidade da venda, sempre que seus representantes, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, entenderem que, pela sensibilidade e importância da alienação, necessário se faz maior debate público, seguido da necessária manifestação popular.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 199, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.

Deputado Clementino Coelho

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 1999

Altera o art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, estabelecendo a realização de plebiscito para privatização de empresas estatais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização (PND), impondo a realização de plebiscito para autorizar a transferência de atividades ou empresas para a iniciativa privada, nos casos e na forma que indica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

.....

§5º A realização das desestatizações definidas neste artigo dependerá de plebiscito, para isto convocado, sempre que nesse sentido se manifestarem, por resolução, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal.

§6º Tendo havido a determinação de audiência popular por qualquer das Casas do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo anterior, todos os procedimentos relativos à desestatização em questão ficarão sobrestados até a eventual aprovação em plebiscito, o qual se realizará na oportunidade das eleições gerais que se seguirem, sejam federais, estaduais ou municipais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, tendo efeitos também sobre os procedimentos de desestatização que ainda não tiverem superado a etapa de leilão, ou outra forma de alienação.

Sala da Comissão, em 20 de 10 de 1999.


Deputado Clementino Coelho

Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.010/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a **abertura** - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 22/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


JOSE UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

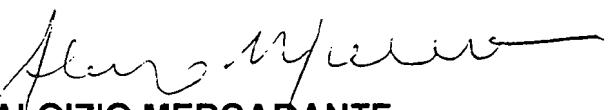
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.010/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Marisa Serrano,

Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.



Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.010/99 (Do Sr. ENIO BACCI)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, estabelecendo a realização de plebiscito para privatização de empresas estatais e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização (PND), impondo a realização de plebiscito para autorizar a transferência de atividades ou empresas para a iniciativa privada, nos casos e na forma que indica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 5º A realização das desestatizações definidas neste artigo ficará, para isto convocado, sempre que nesse sentido se solucionar, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal.

§ 6º Tendo havido a determinação de audiência popular por qualquer das Casas do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo anterior, todos os procedimentos relativos à desestatização em questão ficarão sobrestados até a eventual aprovação em plebiscito, o qual se realizará na oportunidade das eleições gerais que se seguirem, sejam federais, estaduais ou municipais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, tendo efeitos também sobre os procedimentos de desestatização que ainda não tiverem superado a etapa de leilão, ou outra forma de alienação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Presidente